



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041290-60.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR(A): DES. GELSON ROLIM STOCKER

AGRAVANTE: NEUSA LASTE

AGRAVANTE: RENATO PEZZETTI

AGRAVADO: ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IDOSO.

- O benefício da gratuidade da justiça é um dos mecanismos utilizados pelo legislador a viabilizar o cumprimento do dever atribuído ao Estado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, de garantir o acesso à Justiça, independente do requerente estar ou não representado por advogado particular.

- O julgador pode exigir a efetiva comprovação da necessidade, para a concessão do benefício da gratuidade e sua concessão deve levar em conta elementos econômicos atuais, tanto no que diz respeito aos aspectos objetivos e subjetivos, de forma que o pagamento das custas não inviabilize a razoável sobrevivência do pretendente.

- Por outro lado, poderá o julgador, não vislumbrando os elementos necessários para a concessão integral da gratuidade, concedê-la a alguns atos processuais, reduzir percentual, autorizar pagamento ao final ou conceder parcelamento, até mesmo de ofício. No entanto, concedendo-a sem limitação não poderá modificar ou limitar de ofício o benefício concedido.

- Assim como ao incapaz, que para a concessão da gratuidade se deve levar em conta exclusivamente a sua renda, para o idoso se deve levar em consideração o aumento natural de suas despesas com a idade, em especial com a sua saúde.

- Caso concreto em que o postulante demonstra a insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da gratuidade da justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

NEUSA LASTE e RENATO PEZZETTI interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que move em desfavor de **ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI**, assim decidiu (evento 4, DESPADEC1):

Relativamente à co-autora NEUSA LASTE, diante dos documentos apresentados no evento 1.10, que comprovam rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos, defiro a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Por outro lado, relativamente ao co-autor RENATO PEZZETTI, da análise da declaração de imposto de renda juntada no Evento 1.6, constata-se que o autor declarou possuir bem imóvel, além de consideráveis quantias depositadas em contas bancárias ou em aplicação financeira, que somam mais de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Assim, merece o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça, tendo em que vista possuir patrimônio incompatível com a situação de necessidade, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. RENDA INCOMPATÍVEL COM O PATRIMÔNIO. AUSENTE PROVA EFETIVA DA NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Nos termos do art. 98, caput, do CPC, faz jus ao benefício da assistência judiciária a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A alegação de insuficiência financeira prevista no § 3º do art. 99 do CPC, isoladamente, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não obstante a renda inferior a cinco salários mínimos, considerando-se o patrimônio do postulante, incompatível com a situação de necessidade, indefere-se a gratuidade da justiça. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, Nº 50693519620228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 11-04-2022)

AVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 99, § 3º, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE NECESSIDADE DE LITIGAR SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AFASTADA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE POSTULADA. Em relação à pessoa natural, a lei processual estabelece presunção de veracidade no tocante à alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, conforme se infere dos artigos 98, "caput", e 99, § 3º, ambos do CPC/2015. Ao juiz é lícito indeferir ou revogar o benefício da AJG quando aportados aos autos elementos de convicção capazes de infirmar essa presunção "juris tantum" que a lei estabelece em prol das pessoas físicas. Situação concreta em que a prova documental apresentada pela parte agravante infirma a presunção de insuficiência de recursos para custeio das despesas do processo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50396335420228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 04-03-2022)

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor RENATO PEZZETTI.

Na forma do art. 290 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que realize o pagamento taxa única judiciária, na proporção de 50%, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalta-se que o pagamento proporcional, diz respeito unicamente à taxa única, sendo que as demais despesas no decorrer do feito, deverão ser satisfeitas integralmente pela parte que não litiga ao abrigo da gratuidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

A decisão foi posteriormente complementada por aquela de (evento 18, DESPADEC1):

Recebo a ação proveniente da Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa, considerando o equívoco na distribuição do feito pela parte autora. (evento 12, DESPADEC1)

*Considerando o indeferimento da Gratuidade judiciária ao autor em evento 4, DESPADEC1, bem como de sua intimação para recolhimento das custas processuais iniciais na proporção de 50% e que, até o momento, não foram recolhidas, **intime-se** o requerente para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*

Havendo necessidade, desde já, autorizo a remessa dos autos à CCALC para cálculo e emissão da guia de pagamento, devendo o autor, quando emitida, efetuá-lo no prazo referido.

*Com o pagamento, retornem conclusos no localizador "**conc. iniciais**".*

Em suas razões (evento 1, INIC1), a parte agravante sustenta se enquadrar na situação de pessoa necessitada fazendo jus à concessão do beneplácito. Afirma que não possui condições de suportar as despesas decorrentes da presente demanda. Argumenta que o simples fato do agravante possuir saldo em conta bancária não afasta a possibilidade de litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, eis que, referido montante trata-se de economia que amealhou durante uma vida árdua de trabalho, eis que, sua renda não ultrapassa 5 (cinco) salários mínimos.

Pede a concessão da gratuidade da justiça.

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro que observado o disposto no CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE.

Recebo o recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

Em algumas situações específicas é possível o relator, por decisão monocrática, dar ou negar provimento a recurso manejado sem abrir vista dos autos a parte adversa. Senão, explico.

A Súmula 568 do STJ, dispondo sobre essa questão, estabeleceu o seguinte:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Inclusive, nesse mesmo caminho, o artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal autoriza o Relator negar ou dar provimento ao recurso quando há jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão no âmbito do próprio Tribunal:

Art. 206. Compete ao Relator: XXXVI – negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

Nesses termos, o presente recurso comporta pronunciamento monocrático, tendo em vista que outro não seria o resultado alcançado em julgamento colegiado nesta 6ª Câmara Cível.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Gratuidade da Justiça.

A gratuidade da justiça é um dos mecanismos utilizados pelo legislador à viabilizar o cumprimento do dever atribuído ao Estado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal¹, para garantir e promovendo o acesso à Justiça.

Conforme **Alexandre Freitas Câmara**, trata-se aqui de direito personalíssimo, que não se estende aos demais litigantes, ainda que figurem no mesmo polo em que o requerente².

O benefício está fulcrado ainda no art. 98 do CPC³, que prevê como requisito à sua concessão a insuficiência de recursos do postulante, e não, necessariamente, o estado de miserabilidade. Neste sentido, leciona **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**⁴ que "*não são exigidos miserabilidade, estado de necessidade, renda familiar ou faturamento máximo ao beneficiário da gratuidade judiciária*", destacando que não se pode exigir que a parte comprometa sua renda ou liquide seus bens para ter acesso ao Poder Judiciário.

Destaco ainda que a matéria é de ordem pública, e, por sua relevância, já foi objeto das edições 148, 149 e 150 do informativo Jurisprudência em Teses, do Superior Tribunal de Justiça⁵, dentre as quais transcrevo especialmente a seguinte:

150.1. É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.

Assim, não se pode adotar exclusivamente critérios objetivos para se deferir ou não a benesse. A análise deverá ser feita de acordo com o caso concreto, observadas as particularidades do requerente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Ressalto ainda que o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não conduz, necessariamente ao deferimento do benefício⁶. O peticionário deverá demonstrar a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Do mesmo modo, o fato de o requerente ser assistido por advogado particular não afasta, *per se*, a possibilidade de concessão da gratuidade⁷.

Portanto, deve-se avaliar as condições econômicas do requerente frente às suas despesas obrigatórias - como moradia, saúde, educação, impostos, etc. -, para que se possa, pelo cotejo de todos os elementos, chegar-se à medida de justiça aplicável ao caso posto sob exame.

Por outro lado, é evidente que, por ser um direito que o pretendente poderá utilizar ou não, além de ser de ordem pública, o julgador poderá, de ofício, deferir parcialmente a gratuidade, abrangendo parte das despesas, conceder uma redução proporcional ou percentual ou, ainda, conceder parcelamento.

Mas, o que não pode o julgador, de ofício, é alterar o benefício concedido e nem sua extensão.

Do caso concreto.

No caso em análise, deve-se levar em consideração que o benefício da gratuidade da justiça está sendo requerido por pessoa idosa (evento 1, RG3), o que enseja a aplicação do teor do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003.

Via de consequência, a questão deverá ser analisada à luz da legislação protetiva, e em especial de seu art. 10, que assim prevê:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Assim, é dever do julgador facilitar o acesso à Justiça à pessoa idosa que busca refúgio junto do Poder Judiciário. E, como asseverado anteriormente, a gratuidade é um dos mecanismos utilizados pelo legislador a promover o acesso à jurisdição

Neste viés, destaco que os pedidos de gratuidade da justiça formulados por pessoas que já contem com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos⁸ devem ser analisados levando-se em consideração as particularidades desta parcela da população, especialmente no que toca à diminuição da renda e ao aumento das despesas com saúde.

Recentemente, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 4.137/2023 (ainda pendente de aprovação no Senado Federal e da Sanção Presidencial), que propõe estender a gratuidade da justiça a todos os maiores de 65 anos, cuja justifica assim



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

expõe⁹:

A parcela de brasileiros maior de 65 anos hoje é imensa. Ao mesmo tempo, ela se depara com desafios recorrentes e específicos de sua condição etária. Além do provimento do sustento diário, muitas vezes exigem cuidados especiais. Ouvimos sempre da luta de muitos idosos diante de planos de saúde que negam cuidados e também o não provimento daqueles serviços públicos que, mesmo obrigatórios para a idade, como as passagens gratuitas, insistem em não se cumprir.

Assim, para essa parcela da população recorrer ao Judiciário é um processo que desgasta e tira a esperança de uma vida tranquila. Mais severo ainda se torna o peso dos gastos num processo, o que muitas vezes inviabiliza e afasta esses cidadãos de seus direitos.

É claro que ainda não estamos falando de Lei vigente, mas de uma justificativa que também passo a adotar como critério balizador para a concessão da gratuidade.

Volvendo ao caso concreto, se verifica da documentação acostada aos autos de origem que a parte autora auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 31.447,31 no ano-calendário de 2022 (evento 1, COMP6).

É aposentado que faz jus à isenção do imposto de renda, consoante demonstra o documento acostado ao evento 1, COMP7:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Apresenta conta de luz, no valor de R\$ 214,95, que demonstra médio padrão de consumo (evento 1, END11).

Apresenta despesas com plano de saúde que ultrapassam os mil reais mensais (evento 1, COMP23).

Ademais, consoante o anteriormente asseverado, não se pode exigir que a parte comprometa sua renda ou liquide seus bens para ter acesso ao Poder Judiciário, ainda que se trate de bem mobilizado.

Ou seja, ainda que o demandante, pessoa idosa, conte com poupança amealhada ao longo da vida, este não pode ser penalizado e condenado a liquidar seu patrimônio. Assim, a parte requerente enquadra-se na situação de insuficiência de recursos, para fins do previsto no art. 98 do CPC.

Portanto, a fim de se garantir o acesso à Justiça, ao mesmo passo em que se atribui efetividade à garantia da dignidade da pessoa humana, **deve ser deferida a gratuidade da justiça à parte agravante.**

Fica ressalvado o direito de a parte contrária impugnar e comprovar a ausência dessa necessidade, nos termos do art. 100 do CPC¹⁰, pois ora é reconhecida em juízo de verossimilhança e até prova em sentido contrário, podendo, se tanto ocorrer, ser reapreciada a concessão pelo juízo de origem.

Saliento que a **cópia dessa decisão serve como mandado.**

IV. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 20/2/2024, às 13:56:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005304351v9** e o código CRC **6efd6e8a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 20/2/2024, às 13:56:9

-
1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 2. "O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, não se estendendo a litisconsortes ou sucessores do beneficiário, salvo se estes tiverem formulado requerimento e vejam o benefício lhes ser pessoalmente concedido (art. 99, § 6º)." In CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. P. 90. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 15 fev. 2024.
 3. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

4. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/401535/art-98-do-cpc-caput-e-inciso-1--gratuidade-da-justica>>. Acesso em 09/02/2024.

5. <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>

6. Jurisprudência em Teses n.º 148.2: "2) Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei." Julgados: AgInt no AREsp 1517705/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; AgInt no REsp 1472239/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1382967/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019; AgInt no AREsp 1442995/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1492587/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019; AREsp 1534599/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019.

7. "2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." (AgRg no AREsp n. 257.029/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.)

8. Estatuto do Idoso, art. 1º "Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

9. <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2382695>>, acesso em 19/02/2024.

10. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

5041290-60.2024.8.21.7000

20005304351 .V9 RDCARLI© STOCKER